

PARECER CRM/MS 16/2022

PROCESSO CONSULTA 0011/2022

INTERESSADO: C.I.B.

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

RELATOR: JOSÉ IVAN AGUIAR CRMMS 467.

Ementa: “Há uma proibição legal do médico ser proprietário de farmácia e drogaria em concomitância com atividade médica profissional”.

Da Consulta:

Qual à possibilidade de médico regularmente inscrito nesse CRM de fazer parte de uma sociedade, por cotas de responsabilidade limitada, do ramo farmacêutico?

Histórico:

A referida sociedade é uma empresa farmacêutica funciona regularmente e foi constituída há muito tempo, através de quotas de responsabilidade limitada, com a participação do pai e da irmã do consultante. O pai, detinha 99% das cotas e a filha de 1%. Com o falecimento do pai o processo de partilha dos bens pede esclarecimentos à esse CRM se o filho(médico) pode receber sua parte na farmácia, sendo apenas sócio quotista, sem participação direta na gestão da farmácia, apenas como sócio quotista e com direito aos lucros.

Do Parecer:

O que diz a legislação

O Decreto Federal 20.931/32, já estabelecia um limite entre as profissões

No seu artigo **16, alínea g e h.**

É vedado ao médico

g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente desde que exerçam a clínica.

h) Exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública.”

O Código e Ética Médica- Resolução CFM no 2217/2018:

É vedado ao médico

Art. 68. “É vedado ao médico: exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza”.

Art.69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional

CONCLUSÃO:

A legislação impede que o profissional médico em atividade, tenha relação, mesmo societária, com o estabelecimento farmacêutico, laboratório ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação e comercialização de produtos farmacêuticos. O ordenamento jurídico impede o referido evento pelos motivos expressos nos artigos 68 e 69 do Código de Ética Médica. A justificativa que impede a participação nas ações da empresa e auferimento de lucros, mesmo sem qualquer interferência na gestão, está contida e tem sua justificativa nos artigos citados, 68 e 69 do CEM já anteriormente expressos no Decreto 20.931/1932, item 16, alíneas, **g**, e **h**. Pelo exposto, não há espaço para a pretensão do consultante no ordenamento legal.

Resposta:

1. Qual à possibilidade de médico regularmente inscrito nesse CRM de fazer parte de uma sociedade, por cotas de responsabilidade limitada, do ramo farmacêutico?

Resposta: O médico está impedido de fazê-lo.

Campo Grande, 18 de julho de 2022.

Conselheiro José Ivan Aguiar CRMMS 467

Parecerista

Parecer aprovado na Sessão Plenária do dia 19.08.2022

Dr. José Jailson de Araújo Lima

Presidente